EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 21, DE 2020

Acrescenta dispositivos ao art. 128, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG:

Art. 1º O art. 128, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 12, com a seguinte redação:

Art. 128.

.....

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 4º, deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, do § 8º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, do § 8º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, do § 8º, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV, do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 8º.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2020.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente

WELBEMAR ALVES XAVIER
Vice-Presidente

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Secretário